

da verificar e contar o saldo em
28 de Fevereiro sem dar pela falta de es-
tes vales e destes recibos, que por terem
sido pagos posteriormente, não lhe
podiam ser presentes no acto do
balanco? — Como é que a repa-
rtação de fazenda do districto, tendo
de contar e verificar os valores trans-
feridos de conferir-os com os avisos do the-
soureiro pagador, acutou como dinheiro
transferido, de conta do ex-exactor do
curminto pagos pelo seu successor? —
É difficil poder conciliar as respostas
a estas perguntas com o facto que se
disse verificado. — Comum pois que
o inspector de Fazenda informe nova-
mente sobre o modo como os cursos
se passaram e como foram cumpridas
as disposições reguladoras do assumpto,
e bem assim que remetta uma rela-
ção detalhada dos documentos conpu-
tandidos e aquella transpencia e dos
respective avisos de pagamento com to-
das as demais indicações justificati-
vas da sua affirmacão na nota que
acompanhou a informação anterior.
Procurador G. da C. Fazenda — (a)
Pedro Augusto de Carvalho

1888
Maio
29
Fazenda

X: 299

Consulta sobre o processo que trata
de se saber se os empregos de Governador
e de Secretario geral do Balco Uniao exigem
os pagamentos de direitos de mercê.

Humo Hmo. S. — Pela Direcção Geral

das Contribuições directas suscita-se a questão de saber, se os logares de governador, vice-governador e secretario-geral do Banco emissor estão sujeitos a direitos de mercê, opinando a respectiva repartição pela affirmativa quanto ao governador e ao secretario-geral, e pela negativa quanto ao vice-governador. — Sobre esta questão mandou V. Ex. ouvir o parecer do Procuradoria geral da Coroa e Fazenda, a qual, depois de discutido o assumpto em conferencia, assentou unanimemente no parecer que não tem a honra de expor a V. Ex. — Nos termos do decreto de 31 de Dezembro de 1836, artigo 9.º os direitos de mercê são devidos por merces honorificas ou rendosas, ou por empregos publicos, civis ou ecclesiasticos, de conformidade com a tabella annexa ao mesmo decreto, actualmente substituida pela tabella annexa ao decreto de 3 de Junho de 1850. Esta foi a questão a qualificação das nomeações para os tres referidos cargos como merces honorificas ou rendosas, porque so o são, para os effectos d'esta impozição, as tervativamente designadas nas citadas tabellas, e em multum dos casos pode ter cabimento o facto d'estas nomeações. — E portanto, a titulo de emprego publico civil que a Uniao se levanta e que a questão tem de ser considerada. — Por esta lei de 29 de Junho de 1854 foi o governouctorizado a Contractar com o Banco de Portugal, ou com qualquer outro

estabelecimento, no caso de reusa d'aquelle, a substituição d'um banco emissor segundo as bases annexas a mesma lei. — O Banco de Portugal accitou, realisando o governo com elle o contracto de 10 de Dezembro de 1887, publicado no Diario do Governo n.º 289 d'esse anno. —

Das condições da lei e do contracto: —

1.ª Que a administração do estabelecimento seja confiada a um governador, a uma direcção de 10 membros e a um Conselho fiscal de 7 membros, constituinte o governador com a direcção o Conselho de administração e este com o Conselho fiscal o Conselho geral do banco; — 2.ª Que o governador seja nomeado pelo governo, e que os directores e os fiscaes sejam eleitos pela assembleia geral entre os accionistas; — 3.ª Que o governador seja substituido, nos casos de suspenção, impedimento, ou delegação de funções, por um vice-governador designado pelo governo entre tres nomes de directores propostos pelo conselho geral; — 4.ª Que haja um secretario geral nomeado pelo governo encarregado de assistir as sessões com voto consultivo, de examinar os documentos e escripturações de visar toda a correspondencia com as autoridades administrativas e repartições do estado, bem como as copias

e extractos de actas e certidões de do cu-
rentos expedidos pelo banco, e de elabora-
ções annuaes, ou quando julgar op-
portuno, sobre os negocios do banco, que
remetia ao governo; - 5.^a Que o secreta-
rio geral seja substituido nos ausen-
sias temporarias por quem o
governo nomear interinamente pa-
ra esse effeito; - 6.^a Que os remunera-
tos do governador e do secretario ge-
ral sejam fixados pelo governo e pa-
gos pelo banco; - 7.^a Que em caso alguma
prosecução criminal ou nominação gover-
nadora ou directora, ainda que accio-
nistas, quaesquer quantos ou socios de
casas bancarias ou directores e gerentes
de outros bancos e estabelecimen-
tos de credito; - 8.^a Que a responsabili-
dade do governador, dos directores e
dos membros do conselho fiscal
seja regulada pelas regras do contracto
do mandato. - Estas e as demais
condições do contracto foram posterior-
mente compiladas e desenvolvidas
nos estatutos do banco, approvados
por decreto de 11 de Abril ultimo. -
O capitulo 9.^o desse estatuto, sob a epi-
grapha de organização administra-
tiva - diz, nos artigos 49 a 51, quaes
sejam as attribuições do governador;
obriga-o pelo artigo 52 a uma concessão
de 10.000.000 \$ em acções do banco
ou em valores do estado, refer-se no ar-
tigo 53 a entidade do seu governo-
dor; trata da direcção do Conselho

fiscal, do conselho de administração
 e do conselho geral, respectivamente,
 nos artigos 54 a 56, 57 a 63, 64 a 68, 69
 e 70; define as attribuições do secretario
 geral nos artigos 71 e 72; e, por ultimo,
 como disposições diversas, fixa os
 vencimentos do governo do e do secre-
 tario geral, estabelece varias incom-
 patibilidades, e prohibe que os mem-
 bros do conselho geral possam re-
 presentar accionistas por procura-
 ção ou tomar parte nas operações
 do banco, sendo esta ultima prohibição
 estensiva ao secretario geral e aos em-
 pregados do banco. — Lidas, exa-
 minadas e confrontadas todas es-
 tas disposições deve concluir-se que
 os logares de que se trata já pela na-
 tureza das funções que lhes são inte-
 pantes, já pela qualidade do estabele-
 cimento a que pertencem e de cujo
 quadro fazem parte, já pela cir-
 cunstancia dos seus vencimentos
 serem pagos pelo proprio estabeleci-
 mento, sem encargo algum para
 o thesouro, são logares a que não
 pôde caber a designação legal de
 emprego publico. — O Banco e
 missor não é uma repartição do
 estado; mas sim um estabeleci-
 mento de credito, com individualidade
 de propria, uma personalidade jur-
 dica que fez um contracto com o go-
 verno, com direitos e obrigações defini-
 das, de parte a parte, sem que por modo

alguém se possa dizer ou sustentar que
o contrato fez perda no estabelecimento
e seu caracter de instituto particular,
commercial e bancario, para o transfor=
mar em estabelecimento publico su=
jeito a alçada dos governos ou dos par=
tamentos. — O banco emissor tem
os seus interesses que são os dos seus accio=
nistas, o governo, por sua parte, represen=
ta uma e exclusivamente os interesses
do estado. — Por mais que o contra=
cto tenha estreitado as relações entre o
banco e o governo a ponto de terem si=
do descentralizados para o banco
serviços publicos, que continuam
sujeitos a regulamentos de adminis=
tração publica, por mais que
seja a intervenção do governo na
fiscalização dos serviços e das opera=
ções, e o seu interesse no desenvolimen=
to e na prosperidade do estabelecimen=
to, a ponto de se ter reservado o direito
a estas nomeações e de poder ter di=
recto a partilha nos lucros: o banco
não perdeu a sua natureza de so=
ciedade anonyma nem pode ser
equiparado a qualquer das repar=
tições publicas, ou das corporações
administrativas, ou dos estabele=
cimentos officiaes sobre os quaes
o governo exerce accção directa de
administração, ou accção mediata
de tutela superintendencia ou fisca=
lização. — Banco e governo tem
os direitos e obrigações que lhes resultam

Final
tante d'un contracte bilatéral; e
se um desses direitos, por parte do
governo, é o de escolher e nomear, ou
designar, as pessoas que tem de exer-
cer as funções dos tres cargos nem
por isso estes deixam de ser cargos ou
logares d'un estabelecimento commu-
cial ou bancario, representando o ne-
cicio de indústrias taxadas pela tabel-
la da contribuição industrial. —
Se a natureza do estabelecimento é na-
ção para se não deve considerar em
lugar publico qualquer dos tres loga-
res, não o são nem a qualificação
das funções e attribuições que lhes
competem, e a incidência do encargo
correspondente ás respectivas remun-
erações. — As funções do gover-
nador são o que temem de ser, an-
da que não fosse nomeado pelo
governo. É o chefe superior do estabe-
lecimento, a entidade mais eleva-
da da sua administração, presta
conta pelo exercício do cargo, e a
sua responsabilidade, como a dos
directores ou a dos membros do con-
selho fiscal, está sujeita ás regras do
contracto do mandato. — O mes-
mo se pode dizer do vice-governador,
visto que não pode exercer sem a im-
 substituição ou por delegação do
governador. — Quanto ao Secu-
tário Geral e certo que não é cargo que
a lei ou o contracto, ou os estatutos,
tenham definido como parte in-

quanto da administração do estabelecimento, parecendo que a sua missão essencial tem por fim habilitar o governo em todas as informações necessárias para o devido exercício da fiscalização incumbente e prompta —

Podemos, porém, dizer-se que elle se representa os interesses do estado, e não os do estabelecimento ou os dos accionistas? — Certamente que não. Se compararmos as suas funcções e attribuições com as do Conselho fiscal, veremos que são em grande parte analogas ou parecidas, sendo a differença mais importante que o secretario geral nunca tem voto deliberativo emquanto que o Conselho fiscal o tem, quando funcionando em conselho geral. É mais um fiscal a bem do estabelecimento, mas sem responsabilidade sancionada, por isso mesmo que não tem voto deliberativo. — Os vencimentos d'estes cargos não são despesa publica, nem indirectamente porque são pagos pelo banco, nem indirectamente, porque não ha subsidio algum do estado para com o banco. Um termos se se poder dizer com plausibilidade que tais vencimentos representam um encargo publico da centralização para o banco em compensação de menor encargo para o estado. — Por todas as considerações que deixo expostas entenham a conferencia que se lo-

Simão

gaus e fidei dos não tem a natureza
 de emprego publico, e que a exigên-
 cia de direitos de mercê pelas respecti-
 vas nomeações carece de fundamen-
 to legal e de base para proceder ao facto
 de se, porém, fundamentar a V. Ex. que, não
 sendo nova a hypothese de nomea-
 ção feita pelo governo quanto a car-
 ga exercidos em Companhias e es-
 tabelecimentos particulares, já como
 fazendo parte integrante das respe-
 ctivas administrações já com a na-
 tureza de simples fiscalizações sobre os
 actos dessas administrações, como
 succede quanto ao cargo de gover-
 nador na Companhia geral do
 Quilto pedral portuguez e quan-
 to ao de Commissario regio pin-
 to a Companhia real dos Cani-
 nhos de feus, será convenientemente verifi-
 car se a respeito de tais nomeações
 também se suscitou a dúvida,
 e em que sentido por mutua tenha
 sido resolvida, visto que o prece-
 dente em casos analogos são sem-
 pre elemento attendivel a tomar
 em consideração para a resolução
 das hypothese occorridas. Dm. Jha-
 de a V. Ex. (a) Pedro August de Carnalho

N.º 341

Carlos José de Seixas

Senhor. — O réo Carlos José de Seixas
 que se lhe de por expirada a pena
 de 2 annos de prisão concessional

1848
 Junho
 20
 Justiça